

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

### ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14 h 00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 04/20, de 23 de janeiro de 2.020. Compareceram os membros: Sr. Anderson Martins Lombardi, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, Sra. Zélia Reila Rezende Carvalho - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, Sr. Douglas Camargo de Anunciação – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Sr. Mateus Brun de Souza – Associação Sociocultural Fé e Vida e Sra. Mariana Jessica Barboza da Matta – Instituto Centro de Vida – ICV e Sra. Ana Carolina B. Bastos – Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional - FASE. Sob a Presidência: Sr. Anderson Martins Lombardi. Com o quórum formado deu-se início a reunião às 14 h 27min., em 1ª chamada, para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 840292/2011 – Alessandro Yukio Figueiredo Matusubara. Relator - Leonel Wohlfahrt – FASE. Advogadas – Elke Regina Armenio Delfino Max – OAB/MT n. 7.562 e Jenifer Cavalcante Silva – OAB/MT n. 26.213.** A Sra. Ana Carolina B. Bastos, fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona do recorrente a Advogada – Elke Regina Armenio Delfino Max – OAB/MT n. 7.562. Que entregou ao Presidente da 3ª JJR/CONSEMA e membros, memoriais em tópicos sobre o processo. Em preliminar requereu a prescrição intercorrente. E que meras movimentações não geram interrupção no prazo. E no mérito, a dinâmica do sistema de manejo era um cheque liste, e quando vai para análise, gera pendências, ele entregou os CD' s, que subsidiou a informação para o órgão ambiental, ele que entregou o CD de 2.008, e não foi na a execução a autuação, e sim na apresentação do projeto. Requereu a anulação do auto de infração. E por fim reiterou todos os pedidos feitos no recurso. A Sra. Ana Carolina B. Bastos, fez a leitura do voto: tendo em vista análise do processo administrativo conclui-se pela impossibilidade de provimento do recurso administrativo apresentada pelo recorrente, por isso, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 101/SPA/SEMA/2018 (fls. 53 e 54, frente e verso), a qual fundamentada pelo Decreto Federal n. 3.179/1.999 e aplica a penalidade de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por ter apresentado informações enganosas no Processo n. 40196/2010, com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Além disso, pontua-se o que a decisão administrativa determinou que “ após trânsito em julgado da decisão, mantida a procedência do auto de infração n. 140490, que seja oficiado o Conselho

Regional de Engenharia e Arquitetura – CERECA, em que estiver o responsável técnico pelo PMFS, bem como seja efetuada a inibição do registro profissional no Cadastro Técnico junto a SEMA/MT, conforme disposto nos incisos III e IV do artigo 38 do Decreto Estadual de n. 1862/2009. Em discussão: o Sr. Douglas Camargo de Anunciação – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, apresentou oralmente o voto divergente, no sentido reconhecer a ocorrência da prescrição a intercorrente, a sendo das fls. 17 (defesa administrativa junto a SEMA/MT), datado de 09/01/2012 até as fls. 46 (despacho da SUNOR, para a Coordenadoria de Procedimentos Administrativos), datado de 02//07/2015, sendo que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, conforme artigo 21§ 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em votação: por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da OAB, e reconheceram a ocorrência da prescrição a intercorrente, a sendo das fls. 17 (defesa administrativa junto a SEMA/MT), datado de 09/01/2012 até as fls. 46 (despacho da SUNOR, para a Coordenadoria de Procedimentos Administrativos), datado de 02//07/2015, sendo que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, conforme artigo 21§ 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Via de consequência extinto o auto de infração e arquivamento do processo. Vencido o relator. Decidiram: por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da OAB, e reconheceram a ocorrência da prescrição a intercorrente, a sendo das fls. 17 (defesa administrativa junto a SEMA/MT), datado de 09/01/2012 até as fls. 46 (despacho da SUNOR, para a Coordenadoria de Procedimentos Administrativos), datado de 02//07/2015, sendo que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, conforme artigo 21§ 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Via de consequência extinto o auto de infração e arquivamento do processo. Vencido o relator. **Processo n. 617325/2018 – Tornearia Aeroporto Ltda – ME. Relator – Anderson Martinis Lombardi – SEDEC. Advogado: Leonardo Pio da Silva Campos – OAB/MT n. 7.202.** O relator fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono o Advogado: Fabricio Rennan Pasto Pavan – OAB/MT n. 17.354. Que entrego ao Presidente da 3ª JJR/CONSEMA, que fez juntada do contrato social da empresa. O relator fez a leitura do voto: tendo em vista análise o processo administrativo conclui-se pela possibilidade de provimento do recurso administrativo, no mérito voto no sentido de não provimento ao presente recurso, corroborando e adotando e adotando os fundamentos assumidos na Decisão Administrativa, mantendo integralmente a decisão que o Auto de Infração n. 172754, que trata este feito, aplicado pela autoridade administrativa diante a inobservância da legislação ambiental vigente. Aplicada a multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Em discussão: a Sra. Zélia Reila Rezende Carvalho - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado

de Mato Grosso – FECOMÉRCIO. Que com base no art. 47, § 1ª do Regimento Interno do CONSEMA/MT, fez o pedido de vistas do processo. O que foi deferido por unanimidade. **Processo n. 363261/2017 – Adailton Ortiz de Góes. Relator – Leonel Wohlfahrt – FASE. Procurador – João José de Miranda Neto – CPF/MF: n. 009.322.961-57.** A Sra. Ana Carolina B. Bastos, fez a leitura do relatório. A Sra. Ana Carolina B. Bastos, leitura do voto: tendo em vista análise do processo administrativo, conclui-se pela impossibilidade de provimento do recurso administrativo, apresentado pelo recorrente, por isso, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 665/SGPA/SEMA/2019 (fls. 79 e 81 frente e verso), a qual as seguintes penalidade 1. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de reserva legal desmatada sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, perfazendo um total de 14,31 hectares, no que resulta em multa de R\$ 86.550,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/08. 2. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de preservação permanente destruída sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, perfazendo um total de 1,76 hectare, no que resulta em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Totalizando o valor total de R\$ 95.350,00 (noventa e cinco mil e trezentos e cinquenta reais). Além disso, reitero a Decisão Administrativa no que se refere a manutenção do embargo imposto pelo Termo de Embargo/Interdição n. 0297D, de 05/07/2017, nos termos do artigo 15 – B do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: o Sr. Anderson Martins Lombardi, Presidente da 3ª JJR/CONSEMA, informou que atendendo o requerimento do Sr. João José de Miranda Neto – Procurador do recorrente, de n. 45991/2.020, datado do dia 03/02/2020, requereu a redesignação do julgamento para outra data, o que foi deferido, para que se entre o referido feito na próxima pauta de julgamento. **Processo n. 246593/2019 – Indústria e Comércio de Madeiras e Laminados Querência Ltda – EPP. Relator – Anderson Martinis Lombardi – SEDEC. Advogada – Bruna Regina de B. F. Ramires dos Santos – OAB/MT n. 24772/0.** O relator fez a leitura do relatório. A Patrona do recorrente não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: tendo em vista análise o processo administrativo conclui-se pela possibilidade de provimento do recurso administrativo, no mérito voto no sentido de não provimento ao recurso, corroborando e adotando os fundamentos assumidos na Decisão Administrativa, mantendo integralmente a decisão que o Auto de Infração n. 1756D, que trate este feito, aplicado pela autoridade administrativa diante a inobservância da legislação ambiental vigente. Aplicada a multa no valor de R\$ 1.084.709,31 (um milhão e oitenta e quatro mil, setecentos e nove reais e trinta e um centavo), com fulcro no artigo 1 e 6, artigo 46, 60, 69-A e 70 da

mm

Lei Federal n. 9.605/98 c/c artigo § 1º e § 2º do artigo 47 e artigo 66 e 82 do Decreto Federal n. 6.514/2008, fls. 02. Em discussão: o Relator – Anderson Martinis Lombardi, reviu-se oralmente o seu voto apresentado, e retificou o valor decidido pela homologação parcial do auto de infração através da Decisão Administrativa n. 1366/SGPA/SEMA/2019, datado de 15/06/2019, que aplicou a multa no valor de R\$ 738.045,31 (setecentos e trinta e oito mil, quarenta e cinco reais e trinta e um centavos). Em votação: por unanimidade acolheram o voto do relator e mantiveram integralmente o valor decidido pela homologação parcial do auto de infração através da Decisão Administrativa n. 1366/SGPA/SEMA/2019, datado de 15/06/2019, que aplicou a multa no valor de R\$ 738.045,31 (setecentos e trinta e oito mil, quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), com fulcro no artigo 1 e 6, artigo 46, 60, 69-A e 70 da Lei Federal n. 9.605/98 c/c artigo § 1º e § 2º do artigo 47 e artigo 66 e 82 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto do relator e mantiveram integralmente o valor decidido pela homologação parcial do auto de infração através da Decisão Administrativa n. 1366/SGPA/SEMA/2019, datado de 15/06/2019, que aplicou a multa no valor de R\$ 738.045,31 (setecentos e trinta e oito mil, quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), com fulcro no artigo 1 e 6, artigo 46, 60, 69-A e 70 da Lei Federal n. 9.605/98 c/c artigo § 1º e § 2º do artigo 47 e artigo 66 e 82 do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 503037/2012 - João Carlos Prezzotto. Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO. Advogada – Francine Gomes Pavezi – OAB/MT n. 17.162.** A Sra. Zélia Reila Rezende Carvalho, fez a leitura do relatório. A Patrona do recorrente não compareceu à reunião e não justificou a ausência. A Sra. Zélia Reila Rezende Carvalho fez a leitura do voto: pelo exposto, com supedâneo nos fundamentos acima expostos, conheço e acolho a preliminar de prescrição, na forma intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido entre a juntada do AR a fl. 10 de 30/10/2012 e a Decisão Administrativa às fls. 19/20 de 26/10/2017, extinguindo o presente feito, conseqüentemente, o arquivamento dos autos e baixa do auto de infração n. 137614. No mérito, dou provimento ao recurso, quanto a ilegitimidade passiva do Recorrente, para responder o presente feito, com fundamentos nos termos acima delineados, determinando a baixa do auto de infração n. 137614 e seu arquivamento. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade colheram o voto do relator, e conheceram e acolheram a preliminar de prescrição, na forma intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido entre a juntada do AR a fl. 10 de 30/10/2012 e a Decisão Administrativa às fls. 19/20 de 26/10/2017, extinguindo o presente feito, conseqüentemente, extinção do auto de infração n. 137614 e arquivamento do feito. Decidiram: por unanimidade colheram o voto do relator, e conheceram e acolheram a preliminar de



prescrição, na forma intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido entre a juntada do AR a fl. 10 de 30/10/2012 e a Decisão Administrativa às fls. 19/20 de 26/10/2017, extinguindo o presente feito, conseqüentemente, extinção do auto de infração n. 137614 e arquivamento do feito. **Processo n. 27128/2013 – Aparecido Paixão. Relator – Mateus Brun de Souza – INSTITUTO FÉ e VIDA. Advogada – Fabiane Elensilze de Oliveira – OAB/MT n. 6.141.** O relator fez a leitura do relatório. A Patrona do recorrente não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: com base no que preceitua o art.3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como o artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, voto pela prescrição intercorrente do processo administrativo entre o AR, fl. 25 e o Despacho fls. 49 e conseqüente arquivamento do Decisão Administrativa n. 641/SPA/SEMA/2018 (fl.52). Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e com fundamentos no que preceitua o art.3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como o artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, votaram pela prescrição intercorrente do processo administrativo entre o AR, fl. 25 e o Despacho fls. 49 e conseqüente arquivamento do Decisão Administrativa n. 641/SPA/SEMA/2018 (fl.52). Em via de conseqüência extinção do auto de infração e arquivamento do processo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e com fundamentos no que preceitua o art.3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como o artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, votaram pela prescrição intercorrente do processo administrativo entre o AR, fl. 25 e o Despacho fls. 49 e conseqüente arquivamento do Decisão Administrativa n. 641/SPA/SEMA/2018 (fl.52). Em via de conseqüência extinção do auto de infração e arquivamento do processo. **Processo n. 678867/2011 - Cláudio Roberto Belle. Relator - Mateus Brun de Souza – INSTITUTO FÉ e VIDA. Advogado – Daniel Winter – OAB/MT n. 11.470.** O relator fez a leitura do relatório. O Patrona do recorrente não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: conheço do recurso interposto às fls. 63/71, dando-lhe provimento para o fim de declarar a nulidade de intimação do recorrente por AR (fls.5/6), bem como da intimação do recorrente por edital (fl.7), anulando-se, por conseguinte todos os atos processuais subsequentes, concedendo-se ao recorrente nova oportunidade para apresentação de defesa administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias – conforme artigo 12 do Decreto Estadual n. 1.986/2013, devendo, para tanto, ser providenciada sus regular intimação, desta feita diretamente por edital, em nome do de seu (s) advogado (s). Após o decurso do prazo para apresentação de Defesa Administrativa, deverá o processo tramitar regularmente.

mm

Zelia

Em discussão: a Sra. Zélia Reila Rezende Carvalho - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, apresentou oralmente o voto divergente no sentido reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, que ocorreu ado auto de infração as fls. 02, datado de 06/09/2011, até a Decisão Administrativa de n. 514/SUNOR/SEMA/2017, datado de 30/05/2017, ficando paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, e entenderam que meros despachos, e certidões, não interrompem a prescrição. Em via de consequência pela extinção do auto de infração e arquivamento do feito. Em votação: por unanimidade acolheram o voto divergente apresentado pela representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, e reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, que ocorreu ado auto de infração as fls. 02, datado de 06/09/2011, até a Decisão Administrativa de n. 514/SUNOR/SEMA/2017, datado de 30/05/2017, ficando paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, e entenderam que meros despachos, e certidões, não interrompem a prescrição. Em via de consequência pela extinção do auto de infração e arquivamento do feito. Vencido o relator. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto divergente apresentado pela representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, e reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, que ocorreu ado auto de infração as fls. 02, datado de 06/09/2011, até a Decisão Administrativa de n. 514/SUNOR/SEMA/2017, datado de 30/05/2017, ficando paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, e entenderam que meros despachos, e certidões, não interrompem a prescrição. Em via de consequência pela extinção do auto de infração e arquivamento do feito. Vencido o relator.

**Processo n. 480054/2012 – Erotides Ananias do Prado. Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO. Advogados (as) - Ari Frigeri – OAB/MT n. 12.736, Reginaldo S. Farias – 7.028, Kálita C. Seidel dos Santos – OAB/MT n. 20.161/0 e Nikoly Fernanda F. Silva – OAB/MT n. 22.729/0.** A Sra. Zélia Reila Rezende Carvalho, fez a leitura do relatório. Os Patronos do recorrente não compareceram à reunião e não justificaram a ausência. A Sra. Zélia Reila Rezende Carvalho, fez a leitura do voto: pelo exposto, com supedâneo nos fundamentos acima expostos, conheço e acolho a preliminar de prescrição, na forma intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido entre o relatório técnico às fls. 14/16 (20/07/2012) e o despacho da Superintendência fl. 81 (14/12/2015), extinguindo o presente feito, determinando a baixa do auto de infração n. 106167 e consequente arquivamento; no mérito, acaso superada a preliminar, dou provimento ao recurso, para declarar nula a Decisão Administrativa n. 1366/SPA/SEMA/2017, tendo em vista a ausência da intimação para

mm

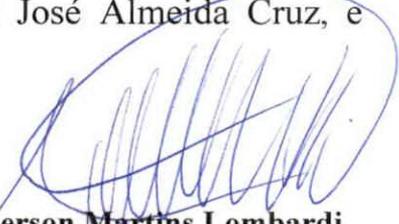
A

Zélia

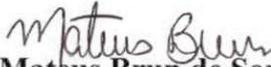
apresentar as alegações finais, retornando os autos para a intimação e apresentação da defesa. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade acolheram o voto relator e conheceram do recurso em preliminar de prescrição na forma intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido entre o relatório técnico às fls. 14/16 (20/07/2012) e o despacho da Superintendência fl. 81 (14/12/2015), extinguindo o auto de infração n. 106167 e conseqüente arquivamento do feito. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto relator e conheceram do recurso em preliminar de prescrição na forma intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido entre o relatório técnico às fls. 14/16 (20/07/2012) e o despacho da Superintendência fl. 81 (14/12/2015), extinguindo o auto de infração n. 106167 e conseqüente arquivamento do feito. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, e pelos membros presentes na reunião.



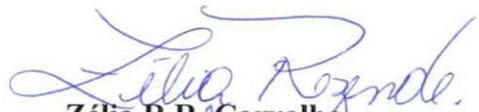
**José Almeida Cruz**  
Técnico de Meio Ambiente



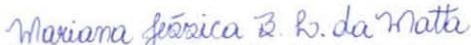
**Anderson Martins Lombardi**  
Presidente da 3ª JJR/CONSEMA



**Mateus Brun de Souza**  
Fé e Vida



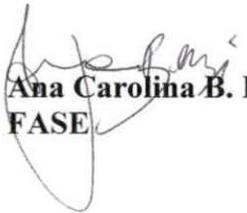
**Zélia R.R. Carvalho**  
FECOMÉRCIO



**Mariana Jessica Barboza da Matta**  
ICV



**Douglas Camargo de Anunciação**  
OAB



**Ana Carolina B. Bastos**  
FASE